



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 850, DE 2020

(Dos Srs. Kim Kataguiri e Patricia Ferraz)

Altera a Lei 7.474 de 8 de maio de 1986 e, o Decreto 6.381 de 27 de fevereiro de 2008 para suspender a concessão de benefícios à ex-Presidentes da República em caso de pandemia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6280/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o parágrafo 3º no artigo 1º da Lei 7.474 de 8 de maio de 1986, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º - Os benefícios expostos no presente artigo serão imediatamente suspensos em caso de pandemia a partir do momento em que haja confirmação do primeiro paciente em território nacional.

Art. 2º Inclui o art. 12 – A no Decreto 6.381 de 27 de fevereiro de 2008, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 12 – A – Todos os direitos constantes na presente Lei serão imediatamente suspensos em caso pandemia a partir do momento em que haja confirmação do primeiro paciente em território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Constitui papel da norma evoluir e adaptar-se às inovações cotidianas como forma de manutenção da igualdade e equidade entre todos, bem como assegurar as relações interpeções e propor mecanismos de liberdade e justiça. A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeras e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Indiscutivelmente a sociedade brasileira têm evoluído, especialmente quanto a austeridade, corte de privilégios e respeito ao pagador de impostos. Neste sentido, temas como o custeio permanente de servidores em favor de ex-presidentes da república, bem como seus benefícios são recorrentes e causam severas revoltas ao pagador de impostos.

Os vultosos gastos com ex-Presidentes aumentam exponencialmente com o passar dos anos, alcançando cifras milionárias que refletem a subversão dos valores pela política. Apenas em 2019 os gastos totalizaram quase R\$ 4 milhões¹ – isto porque o ex-Presidente Lula encontrava-se encarcerado, portanto com os gastos reduzidos (apesar do custo para seu custeio dentro sistema prisional na condição de reeducando encarcerado).

Notadamente tais despesas consistem em patente imoralidade, totalmente avessa ao interesse público, visto que os ex-Presidentes não possuem mais a essencia do serviço público,

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/dilma-esta-no-topo-de-gastos-da-uniao-com-ex-presidentes-em-2019>

representando apenas a imagem de um mandato findo (e que por muitos quer ser esquecido, como no caso de Dilma Rousseff).

É impensável que o cidadão seja obrigado a custear regalias à indivíduos pelo simples fato destes terem presidido o país, mesmo que por curtos períodos (como no caso de Michel Temer).

Há que se destacar que a celeuma causada pela norma é tamanha que recentemente o ex-Presidente Lula teve, recentemente, os benefícios cortados através de ação popular², os quais foram reestabelecidos em recurso que restou pendente de julgamento até a soltura ao final de 2019.

Indiscutivelmente a vulnerabilidade financeira do país atribui vulnerabilidade à toda sociedade, sendo patente a necessidade contingenciamento de despesas em momentos de crise.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação atrelada ao fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das atividades importará em patente redução da capacidade financeira da população em geral, podendo inclusive leva-los à insolvencia.

Deste modo, é salutar a adoção de medidas e normas que permitam o contingenciamento de despesas e assegurem a equidade entre os agentes públicos, políticos e a população.

Neste sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida salutar para estabelecer a isonomia, adequar a norma a realidade brasileira e, especialmente, pontuar exemplarmente o corte de privilégios da classe política.

Posto isto, conclamo aos nobres pares pela aprovação da proposta em apreço.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Patricia Ferraz

² <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-05-17/ex-presidente-lula-beneficios.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.899, de 21/6/1994](#)*)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002](#)*)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002](#)*)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

DECRETO N° 6.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986,

DECRETA:

.....

Art. 11. O Ministro de Estado da Justiça, no que diz respeito ao art. 10, o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, no que concerne aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, e o Secretário de Administração da Casa Civil, quanto ao disposto nos arts. 2º e 9º, baixarão as instruções e os atos necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o Decreto nº 1.347, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarsó Genro
Jorge Armando Felix

FIM DO DOCUMENTO